



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

DECRETO Nº 3.681-R, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES, instituído pela Lei Complementar nº 694, de 10 de maio de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 767, de 18 de março de 2014.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, item III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 694, de 10 de maio de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 767, de 18 de março de 2014, e, ainda, o que consta do processo nº 64084299/2013;

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES, instituído no Corpo de Bombeiros Militar pela Lei Complementar nº 694, de 10 de maio de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 767, de 18 de março de 2014, com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para fazer frente a desastres ocorridos em municípios capixabas impactados por esses sinistros, ou ainda, para serem utilizados na prevenção e preparação para os desastres pelo Estado e Municípios por interveniência, respectivamente da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC e das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDECs, será administrado segundo as disposições deste Decreto, observando-se o que estabelece o Capítulo VI da Lei Complementar nº 694/13.

Art. 2º Somente poderão participar do FUNPDEC/ES os municípios que tiverem seus órgãos municipais de proteção e defesa civil criados e implantados com recursos do orçamento municipal destinados à COMPDEC.

Art. 3º A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Municípios observará as disposições deste Decreto e poderá ser feita por meio do FUNPDEC/ES a fundos constituídos pelos Municípios com fim específico de

execução das ações previstas no art. 4º e na forma estabelecida no § 1º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Será responsabilidade do Estado:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção e preparação em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, nos prazos previstos no § 2º do art. 5º e conforme modelo definido pela CEPDEC.

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção e preparação em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção e preparação, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no *caput* independentemente de novos repasses de recursos pelo Estado, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º O Estado, representado pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no *caput* em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos do Estado para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, devendo ser compatíveis com as tabelas de preços oficiais adotadas pelo Governo do Estado, quando existentes.

§ 7º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pelo Estado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do dia seguinte à conclusão da aplicação do recurso e sempre que solicitados, ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 8º Os Municípios darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeados com recursos estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução.

§ 9º No caso de haver excedente de recursos transferidos, o Município beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

Art. 4º Os recursos do FUNPDEC/ES se destinam ao custeio das ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamento e reequipamento da CEPDEC.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material ao CBMES, às COMPDECs, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 5º Constituem recursos do FUNPDEC/ES:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União ou do Estado;

III - os recursos provenientes de doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - os saldos apurados no exercício anterior;

VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à CEPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - os saldos dos créditos extraordinários abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública e/ou situação de emergência;

VIII - emendas parlamentares;

IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNPDEC/ES serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 4º, após o reconhecimento estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre ou preparação para este, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, devendo os fundos constituídos pelos Municípios apresentarem ao FUNPDEC/ES:

I. para a execução das ações de prevenção e preparação, plano de trabalho até o 15º dia útil do início do exercício financeiro.

II. para a execução das ações de resposta, ofício de requerimento de recurso, indicando as necessidades para a prestação de serviços de emergência e de assistência, e quais as ações que já foram realizadas no âmbito do município.

III. no caso de execução de ações de recuperação, plano de trabalho no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre.

§ 3º O repasse de recursos do FUNPDEC/ES deverá observar o disposto no art. 3º.

§ 4º Os Municípios beneficiários das transferências de que trata o § 1º deverão apresentar ao FUNPDEC/ES a prestação de contas do total dos recursos recebidos, observado o disposto no art. 22.

§ 5º O controle social sobre as destinações dos recursos do FUNPDEC/ES será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.

Art. 6º Os recursos do FUNPDEC/ES serão mantidos na Conta Única do Tesouro Estadual e geridos pelo Conselho Deliberativo do FUNPDEC/ES, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas, de acordo com suas deliberações, sob a forma de resolução.

§ 1º A rede de bancos oficiais e privados poderá ser utilizada para recebimento de auxílios e doações, os quais serão transferidos, até o fim do mês em que se deu o depósito, à Conta Única do Tesouro Estadual, salvo os casos decorrentes das orientações do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins de transparência e atendimento de determinações legais ou contratuais, os recursos do FUNPDEC/ES poderão, excepcionalmente, ser mantidos em uma ou mais contas especiais, segregados em razão de sua origem ou destinação.

Art. 7º O saldo positivo do FUNPDEC/ES, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º O FUNPDEC/ES terá escrituração contábil própria.

Art. 9º Dos recursos financeiros previstos no art. 5º, até o limite de 30% (trinta por cento), poderão ser aplicados no equipamento e reequipamento da CEPDEC e dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, mediante previsão orçamentária e convênio devidamente aprovado.

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUNPDEC/ES são destinados e incorporados ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11. O FUNPDEC/ES será gerido por um Conselho Deliberativo constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, que o presidirá;

II - Comandante-Geral do CBMES;

III - Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - Um representante do Ministério Público Estadual;

V - Um representante da sociedade civil organizada;

VI - Um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos;

VII - Um representante das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil do Estado; e

VIII - Um oficial intermediário indicado pelo Cel BM Comandante-Geral do CBMES, que servirá como secretário, sem direito a voto.

§ 1º O prazo dos mandatos estará condicionado aos interesses de seus respectivos órgãos representados.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante-Geral do CBMES e os demais membros, caso tenham algum impedimento, por seus suplentes.

§ 3º As deliberações do Conselho dar-se-ão por maioria simples de votos, não havendo distinção de pesos entre os votos dos seus membros.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou em caráter excepcional, por convocação do presidente, para os casos de urgência.

§ 5º O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado conforme *caput* deste artigo.

Art. 12. Os membros do Conselho Deliberativo do FUNPDEC/ES serão designados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, obedecendo-se o seguinte:

I - o representante do Ministério Público Estadual e o seu suplente, após a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - o representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e o seu suplente, após a indicação feita pelo Secretário da pasta;

III - o representante da Sociedade Civil organizada e o seu suplente, após a indicação feita pelo Comandante-Geral do CBMES;

IV - o representante das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil do Estado e o seu suplente, após indicação feita pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil; e

V - o oficial intermediário do CBMES e o seu suplente, após a indicação feita pelo Comandante-Geral do CBMES.

Art. 13. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - elaborar e apresentar proposta orçamentária e o plano de aplicação anual do FUNPDEC/ES;

II - analisar e votar as propostas e projetos que tratem da transferência de recursos financeiros às COMPDECs;

III - propor alterações orçamentárias;

IV - fiscalizar o cumprimento do orçamento do FUNPDEC/ES;

V - prestar contas da aplicação dos recursos do FUNPDEC/ES.

Art. 14. A Secretaria Executiva, responsável pela administração, contabilidade e recursos financeiros, terá a seguinte composição:

I - um Secretário Executivo; e

II - um Contador.

Art. 15. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

II - orientar e fiscalizar a execução das resoluções do Conselho;

III - designar os funcionários da Secretaria Executiva para que tornem responsáveis pelas atividades de administração e controle dos recursos financeiros do FUNPDEC/ES;

IV - baixar resoluções sobre as decisões do Conselho Deliberativo;

V - designar relatores para os processos a serem julgados; e

VI - solicitar o apoio técnico especializado de outros Órgãos do Estado para elaboração e acompanhamento de projetos, convênios e contratos assinados pelo FUNPDEC/ES.

Art. 16. Ao Secretário Executivo, compete:

I - secretariar as reuniões do FUNPDEC/ES;

II - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do Fundo;

III - cumprir as resoluções do Conselho ou determinar medidas e providências para seu cumprimento;

IV - apresentar ao Conselho, relatório anual das atividades administrativo-financeira do fundo, observando o plano anual de aplicação de recursos e o prazo determinado pelo Órgão competente;

V - assinar, quando autorizado pelo Presidente, correspondência relativa a assunto do Fundo;

VI - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

VII - realizar todos os atos referentes à montagem dos processos, na forma da legislação em vigor;

VIII - ordenar os processos a serem julgados; e

IX - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 17. Ao Contador compete:

I - executar os serviços de contabilidade do Fundo, de modo a torná-lo perfeitamente claro, tanto na receita como na despesa.

II - contabilizar e controlar toda a movimentação financeira do fundo;

III - levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Deliberativo do Fundo, até o dia 15 do mês subsequente;

IV - encerrar até o dia 31 de janeiro o balanço anual do Fundo e confeccionar os mapas demonstrativos, de maneira a explicitar, de forma precisa, o resultado do exercício;

V - prestar contas da aplicação do fundo ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do ano subsequente; e

VI - realizar outras tarefas que lhe forem regulamente atribuídas.

Art. 18. Os saques da conta bancária mencionada no artigo 6º serão efetuados em estrita observância ao Decreto nº 4.067-N/1996, que institui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/ES.

Art. 19. A competência para autorizar despesas referentes ao FUNPDEC/ES é do Comandante-Geral do CBMES.

Art. 20. Despesas de custeio operacional poderão ser autorizadas pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, até o valor de 120.000 (cento e vinte mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, vigente no Estado, por Município, ad referendum do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Para as ações de resposta ao desastre, é indispensável a consideração sumária ou a homologação pelo Governo do Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 21. Das aplicações dos recursos do FUNPDEC/ES, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 22. A prestação de contas das transferências de recursos financeiros do FUNPDEC/ES, a ser apresentada pelos Municípios, sem prejuízo de outros documentos definidos pela legislação, será composta pelos seguintes documentos e informações:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - relatório de execução físico-financeira consolidado;

III - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, à contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo dos recursos;

IV - relação de pagamentos;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;

VI - cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o Plano de Trabalho objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e,

VII - relatório fotográfico do investimento.

§ 1º Na hipótese do inciso VI do presente artigo e desde que haja excepcionalidade devidamente justificada, prevista no § 3º do art. 73 da Lei Federal

nº 8.666/93, poderá ser aceito o termo de recebimento provisório, devendo o Município beneficiário apresentar tempestivamente o termo definitivo.

§ 2º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto neste Decreto, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Decreto, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à CEPDEC, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual.

Art. 23. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção e preparação, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo Município, deverá ser notificados o Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FUNPDEC/ES organizará e aprovará seu regimento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Regimento Interno de que trata o presente artigo, o Conselho Deliberativo reunir-se-á e deliberará, na forma estabelecida por seu Presidente.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias de novembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE de 22-10-2014.